



## Portal da Investigação Científica

**Universidade Agostinho Neto**  
**Comissão para Elaboração de um Sistema Complementar ao Sistema Nacional**  
**de Segurança Social e Reconversão Específica.**

### Nota Explicativa

A presente proposta do plano de carreira do quadro técnico assistente da UAN, tem como objectivo dentro de uma visão de novas filosofias de Gestão de Recursos Humanos, privilegiar a flexibilidade e mobilidade operacional e funcional do seu pessoal técnico assistente. Princípios estes que foram retirados ou perderam-se no ano de 1996, com a implementação de novas filosofias no aspecto de criação de novas carreiras a nível da Função Pública, uma vez que foram omitidas carreiras técnicas profissionais, especificamente da universidade.

Dado o facto, foram compulsivamente enquadrados nas novas carreiras e categorias, prejudicando assim todo um perfil profissional dos funcionários.

A título de esclarecimento, é de realçar por exemplo a situação de um funcionário que até 1996 ostentava a categoria de preparador de 1ª classe ter sido reconvertido a categoria de técnico médio de 3ª classe; O preparador de 2ª classe reconvertido a operário qualificado de 2ª classe, um auxiliar de preparador reconvertido a operário não qualificado de 2ª classe, no entanto, um técnico de laboratório com a 1ª classe na UAN auferia o salário de Kz 10.182,00 quando no Ministério da Saúde um técnico com a mesma qualificação auferia a quantia de Kz 23.420,21.

Na intenção de se repor a legalidade somos a apresentar a presente proposta de plano de carreiras que foi elaborado perspectivando os seguintes objectivos:

- Possibilitar maior flexibilidade e mobilidade interna na gestão de Recursos Humanos;
- Proporcionar a polivalência e uma perspectiva clara de carreira;

Para promoção de uma categoria para a outra tivemos em conta os seguintes critérios:

- Habilitações literárias
- Habilitações profissionais
- Experiência profissional na área
- Avaliação de desempenho

Luanda, aos 16 de Junho de 2004



**CONSELHO DE MINISTROS**

**Decreto n.º /2007**

**De de**

Sendo competência da Administração Pública reconhecer à necessidade de estruturação de um Quadro Específico da carreira Técnico Assistente à Docência Universitária e a Carreira Técnica de Investigação Científica, face as diferentes tarefas e responsabilidades que são acometidas a este grupo de pessoal, nas distintas áreas de intervenção, nas diferentes Unidades Orgânicas e Institutos Públicos de Investigação.

Considerando a necessidade de adoptar um Sistema de Reversão Específica aplicável nas diferentes Unidades Orgânicas e Institutos Públicos de Investigação, com o objectivo de privilegiar a flexibilidade e mobilidade operacional e funcional do seu pessoal Técnico Assistente.

Assim, nos termos das disposições conjugadas da alínea f) do artigo 112º e do artigo 113º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

**REGIME DA CARREIRA ESPECIFICA DO QUADRO TÉCNICO ASSISTENTE DA  
UNIVERSIDADE AGOSTINHO NETO E DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA DO  
MINISTERIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

**CAPÍTULO 1  
(Objecto e Âmbito de Aplicação)**

**Artigo 1º  
(Objecto)**

O presente decreto estabelece o regime jurídico da carreira do quadro técnico assistente da Universidade Agostinho Neto e de investigação científica do Ministério da Ciência e Tecnologia.

**Artigo 2º  
(Âmbito de Aplicação)**

O presente decreto e seus anexos aplicam-se ao pessoal da carreira do quadro técnico assistente da Universidade Agostinho Neto e de investigação científica do Ministério da Ciência e Tecnologia.



## CAPÍTULO II CATEGORIAS PROFISSIONAIS

### Artigo 3º (Categorias Profissionais)

As categorias profissionais do pessoal da carreira do quadro técnico assistente de apoio aos serviços técnico das Unidades Orgânicas e Institutos Públicos de Investigação, criadas por este diploma, são as seguintes:

#### a) Técnico de investigação

- 1.1. Técnico de investigação Especialista Principal
- 1.2. Técnico de investigação Especialista de 1ª classe
- 1.3. Técnico de investigação Especialista de 2ª classe
- 1.4. Técnico de investigação de 1ª classe
- 1.5. Técnico de investigação de 2ª classe
- 1.6. Técnico de investigação de 3ª classe

#### b) Técnico Assistente

- 1.1. Técnico Assistente Principal de 1ª classe
- 1.2. Técnico Assistente Principal de 2ª classe
- 1.3. Técnico Assistente Principal de 3ª classe
- 1.4. Técnico Assistente Auxiliar de 1ª Classe
- 1.5. Técnico Assistente Auxiliar de 2ª Classe
- 1.6. Técnico Assistente Auxiliar de 3ª Classe

#### c) Auxiliar

- 1.1. Auxiliar de 1ª Classe
- 1.2. Auxiliar de 2ª Classe
- 1.3. Auxiliar de 3ª Classe

### Artigo 4º (Técnico de Investigação Especialista)

1. O Técnico de investigação Especialista procede sob orientação e controlo de um Docente ou investigador:



- a) Realiza estudos em laboratório ou na natureza, sobre a origem, desenvolvimento, estrutura, funções, distribuições e relação com o meio hereditário, evolução e classificação de plantas e animais, assim como outros aspectos fundamentais da vida vegetal e animal;
  - b) Realiza experiências e ensaios, servindo-se correctamente do equipamento, e outro material cuja escolha verifica, se é adequado aos objectivos a alcançar observa os fenómenos. identifica-os e regista-os, comparando-os sempre que necessário com os padrões estabelecidos;
  - c) Utiliza os princípios da ciência na elaboração de novas utilizações ou novos processos experimentais;
  - d) Coadjuva, quando necessário os docentes e/ou técnicos superiores, no trabalho a efectuar nas aulas praticas;
  - e) Escolhe todo o equipamento, e material necessário á realização de experiências, ensaios e análises para as aulas pratica.
  - f) Vela pela segurança do laboratório e seus utentes.
2. O Técnico de investigação Especialista deve ter o grau de Bacharelato.

#### **Artigo 5° (Técnico Assistente)**

1. O Técnico Assistente entre outras tarefas, sob orientação de um Docente, um Investigador ou um Técnico Especialista:
- a) Executa a preparação técnica do material para os laboratórios;
  - b) Participa nas práticas docente, analisa as amostras ou modelos e processa os mesmos,
  - c) Prepara as diferentes técnicas de laboratório, como são soluções, para determinações microscópicas;



- d) Prepara e controla soluções e as distintas (concentrações, %, molaridade, normalidade, p11 das soluções e meios, soluções «buffer» para conservar amostras, maneja as preparações dos meios conforme as colecções, realiza as soluções de tecidos afectados e preparações permanentes, líquidas e fixas, ajusta o equipamento para o trabalho, participa nos trabalhos de campo e armazenamento, colabora com os temas e projectos de investigação), atlas e diapositivos;
- e) Acessora os técnicos homólogos;
- f) Realiza as medições correspondentes para as determinações;
- g) Prepara meios de cultivos;
- h) Efectua em placa, lâminas, e tubos de ensaio;
- i) Realiza leitura em aparelhos especializados de laboratório, prepara a montagem das espécies, controla os factores climáticos para os estudos de laboratório;
- j) Realiza inoculações no campo e laboratórios;
- k) Identifica organismos nocivos as plantas, vacina e sacrifica,
- l) Realiza provas fisiológicas e bioquímicas usando reagentes para as determinações;
- m) Manipula venenos, substâncias tóxicas, e outras;
- n) Maneja centrifugas, ultra centrifuga, balanças, aparelhos de raio X, de ultra violeta, aparelhos de p11, autoclaves, incubadora, balanças e microtomos; prepara e orienta a preparação técnica do material cadavérico para exposição e execução de pratica de anatomia,
- o) Conservação e dissecação de todas as peças frescas e secas do cadáver e da preparação;
- p) Efectua trabalhos de carácter técnico concernente a marcha geral de quaisquer análises quantitativas e qualitativas recorrendo a técnicas ou planos de laboratórios;
- q) Faz a selecção e aplicação do material técnico para a realização das prospecções, colheitas e ensaios correntes dentro da sua área de actividade;



- r) Executa, os ensaios de recepção, controlo, identificação e classificação de material;
  - s) Cumpre e faz cumprir com as normas de segurança e higiene de trabalho;
  - t) Orienta e controla os auxiliares de laboratórios na lavagem do material, na sua esterilização e arrumação;
  - u) É responsável pela formação do pessoal de categoria inferior.
2. O Técnico assistente deve ter o curso Médio da área que labora.

**Artigo 6°  
(Auxiliar de Técnico)**

1. O Auxiliar de Técnico, sob orientação do seu superior hierárquico imediato:
- a) Realiza actividades de aprendizagem em técnicas de laboratório;
  - b) Cuida da limpeza do laboratório, e trata da lavagem, esterilização e arrumação do material de laboratório;
  - c) Auxilia os preparadores no decorrer dos trabalhos;
  - d) Auxilia a montagem de equipamentos;
  - e) Manuseia reagentes sob a orientação de um técnico assistente;
  - f) Participa nas missões de recolha no campo;
  - g) Faz numeração e rotulagens;
  - h) Recolhe espécies animais, vegetais, e minerais, fornecendo dados para o preenchimento das respectivas fichas,
  - i) Cumpre com as normas de segurança e higiene de trabalho.
2. O Auxiliar de Técnico deve ter no mínimo a 8ª Classe.



### **CAPÍTULO III Recrutamento e Transferências**

#### **Artigo 7º (Recrutamento)**

1. O recrutamento do pessoal da carreira do quadro técnico assistente de apoio aos trabalhos de investigação das Unidades Orgânicas e Institutos Públicos de Investigação, faz-se mediante provas de selecção, entre indivíduos habilitados com um nível mínimo de 8ª Classe ou equiparado.
2. O ingresso efectua-se na categoria correspondente ao nível mínimo apresentado e comprovado da categoria que o candidato concorre.

#### **Artigo 8º (Provas de Selecção)**

As formas e modalidades de prestação de provas do pessoal da carreira do quadro técnico assistente de apoio aos trabalhos de investigação das Unidades Orgânicas e Institutos Públicos de Investigação serão reguladas por despacho do Reitor e do Ministro da Ciência e Tecnologia.

#### **Artigo 9º (Mudança de categoria)**

A mudança de categoria dentro de cada carreira profissional verificar-se-á após a permanência de 3 ou 5 anos de exercício de actividade, em função da categoria que ostentar, e da classificação de serviço não inferior a Bom.

#### **Artigo 10º (Classificação de Serviço)**

Ao pessoal da carreira do quadro técnico assistente de apoio aos trabalhos de investigação das Unidades Orgânicas e institutos Públicos de Investigação aplicam-se as regras em vigor na função pública quanto a classificação de serviço.



**Artigo 11°**  
**(Transferências)**

São autorizadas as transferências entre Unidades Orgânicas e Institutos Públicos de Investigação, dentro das mesmas categorias, contando-se nestes casos todo o tempo de serviço prestado na respectiva categoria.

**CAPÍTULO IV**  
**Disposições Finais e Transitórias**

**Artigo 12°**  
**(Transição excepcional para as novas categorias)**

O pessoal técnico assistente de apoio aos serviços técnico das Unidades Orgânicas e dos Institutos Públicos de Investigação actualmente a exercer a actividade assistente de investigação científica e que não possua os requisitos previstos no presente diploma para ingresso na carreira Técnica Assistente à Docência Universitária e a Carreira Técnica de Investigação Científica, transitará excepcionalmente para as novas categorias, após ter sido reclassificado, nos termos do presente diploma, no prazo máximo de seis meses, após a sua entrada em vigor e na base de concurso documental a se realizar por júris constituídos pelos representantes da Universidade Agostinho Neto, Ministério da Ciência e Tecnologia, Ministério da tutela, a serem nomeados por despachos.

**Artigo 13°**  
**(Salvaguarda de direitos adquiridos)**

1. A aplicação do disposto no presente decreto não prejudica os direitos adquiridos.
2. Os trabalhadores transferidos de outros organismos beneficiam de contagem do tempo de serviço prestado para efeitos de aplicação do presente decreto.

**Artigo 14°**  
**(Revogação)**

É revogado toda legislação que contrarie as disposições do presente decreto.



**Artigo 15°**  
**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Reitor.

**Artigo 16°**  
**(Entrada em vigor)**

Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.